



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. SALVADOR ZIMBALDI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a obrigatoriedade de registro dos programas de governo dos candidatos às eleições majoritárias.

DESPACHO:

17/04/2000 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 2 / 5 / 00

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2000
(DO SR. SALVADOR ZIMBALDI)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a obrigatoriedade de registro dos programas de governo dos candidatos às eleições majoritárias.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 15 A. Até trinta dias após a solicitação do registro de suas candidaturas, os candidatos às eleições para Presidente da República, Governador de Estado, Governador do Distrito Federal e Prefeito deverão apresentar à Justiça Eleitoral, para registro, seus respectivos programas de governo.”

Parágrafo Único – O não Cumprimento do respectivo programa de governo conforme registro, tornará o titular do cargo executivo inelegível por 08 (oito) anos contados a partir do terceiro ano do seu mandato.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em apreço pretende tornar obrigatória a apresentação e o registro, junto à Justiça Eleitoral, dos programas de governo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador de Estado, Governador do Distrito Federal e Prefeito.

Nosso objetivo, com a presente iniciativa, é vincular formal e publicamente os candidatos a essas eleições majoritárias aos respectivos programas apresentados na campanha eleitoral, dando-se ao eleitor, após o pleito, possibilidades mais concretas de cobrança em relação a seus representantes políticos.

O que ocorre hoje, todos sabemos, é o total descompromisso entre o exercício dos mandatos executivos e a plataforma de governo defendida antes da eleição. Não há responsabilidade pelo descumprimento das promessas de campanha, e mesmo o eleitor acaba por esquecer-se delas, já que não passam de simples palavras, muitas vezes evaporadas no calor das disputas eleitorais.

A apresentação de um programa por escrito, a ser registrado formalmente pela Justiça Eleitoral na fase das candidaturas, daria a um só tempo transparência e solidez às promessas de campanha, dotando o eleitor, na fase de exercício do mandato, de poderoso instrumento de controle e pressão sobre a atuação de seus representantes.

Acreditamos que a aprovação do projeto ora proposto seria medida de fortalecimento da democracia neste País, protegendo a vontade popular contra os desmandos de Executivos pouco fiéis ao cumprimento do programa que, afinal, deveria ser parte indissociável de sua atuação.

Pelos fundamentos expostos, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a transformação do presente projeto em norma legal.

Sala das Sessões, em de de 200 .


Deputado SALVADOR ZIMBALDI

04/04/00



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art.8, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art.100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.771/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 16/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2000

NÃO APRECIADO

Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a obrigatoriedade de registro dos programas de governo dos candidatos às eleições majoritárias.

Autor: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei epigrafado tornar obrigatório o registro, junto à Justiça Eleitoral, dos programas de governo dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador de Estado, Governador do Distrito Federal e Prefeito. Dispõe, ainda, sobre a inelegibilidade por oito anos, aplicável ao titular do cargo do Poder Executivo, contados a partir do terceiro ano do seu mandato, no caso do não cumprimento do programa de governo registrado.

O objetivo do projeto, segundo afirma o Autor, na justificção apresentada, é vincular formal e publicamente, aos programas apresentados, os candidatos àqueles cargos, dando-se ao eleitor, após o pleito, possibilidades mais concretas de cobrança aos seus mandatários.

Considera, ainda o Autor, que a "apresentação de um programa por escrito, a ser registrado formalmente na Justiça Eleitoral na fase das candidaturas, daria a um só tempo transparência



e solidez às promessas de campanha, dotando o eleitor, na fase do exercício do mandato, de poderoso instrumento de controle e pressão sobre seus representantes".

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão, à qual compete pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa, de acordo com o art. 32, III, a, do Regimento Interno. Por tratar o projeto de direito eleitoral, cabe, ainda, a este órgão técnico, o exame do seu mérito (RICD, art. 32, III, e).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei em comento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao propor, por meio de lei ordinária, o que se poderia chamar da adoção do *mandato imperativo*, em que o eleito, no exercício do seu mandato, está sujeito a condições previamente estabelecidas, o projeto de lei epigrafoado contraria o sistema adotado pela Constituição.

Com efeito. A Lei Maior estabelece, em **numerus clausus**, as condições de elegibilidade no art. 14, § 3º. Do § 4º ao 7º, do art. 14, fixa os casos inelegibilidade de natureza constitucional. No § 9º do mesmo dispositivo, autoriza **lei complementar** a estabelecer outros casos de *inelegibilidade*, cuja *ratio* somente poderá ser fundada na proteção: a) da probidade administrativa; b) da moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato; e c) da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.



A *filiação partidária*, na forma da lei, isto é, a adesão ao programa e ao estatuto de um partido político, os quais devem embasar a ação partidária, constitui uma das *condições de elegibilidade* estabelecidas na Constituição.

De outra face, há considerar que os detentores de cargos do Poder Executivo, em qualquer nível, no nosso sistema de separação de poderes, não são senhores absolutos de sua administração e da execução de seus programas de governo. Não poderão, assim, previamente, determinar o que, na realidade, farão no exercício de seus mandatos. Estarão sujeitos às leis aprovadas pelo respectivo Poder Legislativo, especialmente a lei orçamentária, esta sim, um verdadeiro "programa de governo", dependente, para sua efetivação, da concordância desse último Poder.

Postas as coisas dessa maneira, pela Constituição Federal, pelas Constituições Estaduais e pelas leis orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, as quais devem seguir os princípios insculpidos na Lei Maior, vê-se que é demasiado exigir-se o cumprimento, pelos homens públicos, de um determinado programa de governo, o qual, na prática, seria, no máximo, o estabelecimento das linhas gerais de um "programa de intenções", sujeito, inclusive a conjunturas futuras e imprevisíveis, que poderão ser determinantes de mudanças profundas na economia e nas condições de vida da sociedade.

É descabida, pois, a nosso ver, a exigência do registro de um programa de governo, pois o futuro governante não pode responder pelos atos de outros. A adesão do candidato, pelo ato de filiação partidária, ao programa de um partido, já será um norte para a escolha do eleitor.

O estabelecimento de caso de inelegibilidade por meio de lei ordinária ofende, frontalmente, o § 9º do art. 14 da Lei Maior, que exige, expressamente, *lei complementar* para esse fim. Mesmo que a via escolhida tivesse sido a lei complementar, seria inconstitucional a fixação de tal caso de inelegibilidade, que não encontra fundamento na *ratio* determinada por aquele dispositivo para as inelegibilidades de natureza legal. (É sabido que as



inelegibilidades, consistindo restrições ao direito político de ser votado – a capacidade eleitoral passiva –, somente podem ser estabelecidas com base nos motivos autorizados pelo art. 14, § 9º, da Constituição).

Sob o aspecto regimental, há que ressaltar o caráter terminativo do parecer desta Comissão quanto aos aspectos jurídico e constitucional do projeto sob exame, nos termos do art. 54, I, da Lei Interna. A matéria está sujeita à deliberação do Plenário desta Casa, de acordo com o art. 24, II, e, do RICD, c/c o art. 68, § 1º, II, da Constituição, por versar sobre direito eleitoral.

Por todo o exposto, e considerando a ofensa ao nosso sistema constitucional, que seria desnaturado pela aprovação da medida proposta, nosso voto é no sentido da *inconstitucionalidade* do Projeto de Lei nº 2.771, de 2000, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos mencionados no art. 32, III, *a e e*, do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 06 de JUNHO de 2001.


Deputado BISPO RODRIGUES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.771/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/08/2003 a 14/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 2.711/00

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária